



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600236-39.2020.6.02.0000 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

IMPETRANTE: ELEICAO 2020 LIVIA CARLA DA SILVA ALVES PREFEITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339

AUTORIDADE COATORA: WILAMO DE OMENA LOPES JUNIOR

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. 17ª ZONA. PORTARIA Nº 05/2020. PROIBIÇÃO DE COMÍCIOS E CAMINHADAS. CARREATA CONDICIONADA A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ATO MOTIVADO NO COMBATE À DISSEMINAÇÃO DA PANDEMIA DO COVID-19.**

**1.** O Art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020, determina que a Justiça Eleitoral poderá limitar atos e propaganda eleitoral, com vistas no enfrentamento da crise de saúde pública provocada pelo novo coronavírus, devendo, contudo, fundamentar a medida restritiva “em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”.

**2.** Por ocasião da Consulta nº 0600186-13.2020.6.02.0000, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas entendeu que os atos normativos concernentes ao enfrentamento da pandemia, exarados pelas autoridades estaduais ou nacional, correspondem ao “prévio parecer técnico” exigido pelo texto da EC nº 107/2020.

**3.** Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 71.467, de 29 de setembro de 2020, que atualmente determina o protocolo sanitário de combate ao COVID-19, permite a realização de eventos públicos, desde que atendidos os requisitos nele estabelecidos.

**4.** A Portaria nº 05/2020, da 17ª Zona Eleitoral cria proibições não previstas no Decreto governamental, exorbitando o quanto determinado pelo Art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional nº

107/2020.

**5. Invalidação do ato coator. Direito líquido de certo titularizado pelos Impetrantes para a concessão da Segurança pleiteada.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber o presente Mandado de Segurança, a fim de conceder a segurança perseguida, no propósito de determinar a invalidação da Portaria nº 05/2020 da 17ª Zona Eleitoral, por vício de nulidade, em razão de que as determinações nela contidas não encontram suporte no Decreto Estadual nº 71.467/20, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/10/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

#### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIVIA CARLA DA SILVA ALVES, candidata ao cargo de prefeita do Município de Barra de Santo Antônio, contra ato do Juiz da 17ª Zona Eleitoral, Dr. Wilamo de Omena Lopes, consubstanciado na Portaria nº 05/2020.

Segundo a impetração, no dia 03/10/2020 a autoridade apontada como coator baixou a Portaria nº 5/2020, cujo teor cerceou ilegalmente a atividade de campanha eleitoral nos municípios que integram a 17ª Zona Eleitoral, Barra de Santo Antônio, Paripueira e São Luiz do Quintude.

Referida Portaria, intencionando o combate à Pandemia do COVID-19, proibiu a realização de eventos eleitorais que importem em “grande aglomeração de pessoas, tais como comício e caminhadas”, conforme redação dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º -Ficam proibidos atos de propaganda eleitoral que ensejem grande aglomeração de pessoas, tais como comícios e caminhadas, nos Municípios de São Luiz do Quitunde, Barra de Santo Antônio e Paripueira, enquanto estes não se enquadrarem na bandeira verde, conforme os termos da classificação dos municípios do Estado de Alagoas em estágios, adotada pelo Decreto Estadual nº 70.145, editado em 22 de junho de 2020

Art. 2º –Ficam permitidas a realização de carreatas, desde que, com prévia comunicação ao cartório eleitoral, devendo no interior de cada veículo, permanecer, apenas, pessoas que residam no mesmo ambiente familiar e, todas elas, usando máscaras e álcool em gel 70% (setenta por cento);

Alega o Impetrante que a Portaria nº 5/2020 da 17ª Zona Eleitoral de Alagoas é contrária ao quanto disposto no Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 71.467, de 29 de setembro de 2020, que classificou os municípios do interior do Estado na fase azul de isolamento social, na qual é permitida a realização de eventos com a participação de até 300 pessoas.

O Douto Magistrado Impetrado estaria, dessa forma, tolhendo os eleitores de saber quem são os candidatos em disputa nas eleições em curso, “ferindo de morte a festa da democracia”.

Conforme expressa determinação da Emenda Constitucional nº 107/2020, os atos de propaganda apenas poderiam ser limitados com base em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

A Portaria nº 5/2020 da 17ª Zona Eleitoral de Alagoas estaria, contudo, completamente alheia a esta formalidade, não estando embasada em prévio parecer técnico específico emitido por autoridade sanitária competente.

Em sede de provimento liminar, requer a Impetrante:

Que se digne CONCEDER A MEDIDA LIMINAR requestada, inaudita altera pars, para suspender os efeitos da Portaria do JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOAS que determinou a suspensão dos atos de campanha naquela Zona eleitoral até que seu município entre na fase verde (ou de qualquer outra portaria semelhante que venha ser editada pelo mesmo magistrado) para, com isso, permitir que este Partido e sua candidata e toda a população simpatizante à sua candidatura possam realizar os ato de campanha, nos estritos moldes do Decreto Estadual Governamental n. 71.467/2020, na esteira do permissivo legal previsto na Lei 9.504/97, art. 39 e ss, pelo que se protesta e requer-se, solicitando que o Magistrado daquela 17ª Zona Eleitoral seja imediatamente cientificado da decisão para que suspenda a ordem de proibir os comícios e caminhadas, assim como a ordem de exigir a comunicação prévia dos eventos de campanha ao Cartório Eleitoral, presentes que estão os pressupostos autorizativos à concessão urgente dessa medida diante do direito líquido e certo que agasalha a pretensão dos Impetrantes.

Na Decisão de ID 2900813, entendi por não apreciar o pedido de provimento liminar, resguardando-me ao julgamento no Plenário desta Corte, mormente em razão da carência de elementos informativos nos autos, a subsidiar um juízo adequado à complexidade do tema. Na mesma oportunidade determinei a colheita de informações do Governo do Estado de Alagoas, da autoridade coator, além da União, por fim o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

A Advocacia-Geral da União permaneceu silente nos autos, conforme certificação automática do Sistema PJe em 08/10/2020.

No ID 2932763 e seguintes, o Douto Magistrado apontando como autoridade coatora ofereceu informações, sob a alegação de que o Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 71.467, de 29 de setembro de 2020 estabeleceu

uma série de medidas voltadas a impedir a propagação da pandemia do Coronavírus.

Ressalta o Douto Magistrado que ao editar a Portaria nº 05/2020 tomou por base aludido Decreto estadual, notadamente o limite de reunião de 300 pessoas nos eventos públicos. Nesse contexto, destaca a “impossibilidade de realizar uma caminhada ou comício com limite de pessoas inferior a 300 (trezentas), onde o intuito maior de cada candidato é levar às ruas o máximo de pessoas possíveis, como forma de impressionar os eleitores indecisos”.

Pondera acerca do elevado número de infectados pelo COVID-19 nos municípios que compõe a 17ª Zona Eleitoral e que a Portaria nº 05/2020 tem por desiderato preservar o direito à vida, cuja tutela encontra assento constitucional, não se tratando de um ataque ao livre exercício das liberdades democráticas.

No ID 2935763 o Governo do Estado de Alagoas oferta suas informações sobre o tema, consistente, em suma, no Ofício de fls. 11/16, da lavra do Secretário de Estado Cláudio Alexandre Ayres da Costa, cujo teor aponta as limitações impostas pelo Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 71.467, de 29 de setembro de 2020, bem com apresenta recomendações para a realização das campanhas eleitorais atualmente em curso. Por fim, às fls. 21/22 o Coronel da PM Walter do Valle de Melo Júnior informa da grande aglomeração de pessoas no município de São Luiz do Quitunde, em clara afronta à recomendações do Governo do Estado de Alagoas.

Oficiando nos autos, o Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral Substituto opinou pela concessão da segurança pleiteada, na medida em que a Portaria nº 05/2020 da 17ª Zona Eleitoral estabelece proibições que não encontram paralelo nos normativos emanados pelas autoridades sanitárias estaduais, tendo o Magistrado Eleitoral exorbitado de suas competências.

### **É o Relatório. Fundamento e decido.**

#### **VOTO RELATOR**

Os autos documentam a impetração de Mandado de Segurança por LIVIA CARLA DA SILVA ALVES, candidata ao cargo de prefeita do Município de Barra de Santo Antônio, contra ato do Juiz da 17ª Zona Eleitoral, Dr. Wilamo de Omena Lopes, consubstanciado na Portaria nº 05/2020, conforme já relatado.

De início, verifico a plena regularidade formal do manejo do writ, posto que atendidos os requisitos processuais de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade, interesse processual, atendimento ao prazo de impetração, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

No que concerne ao conteúdo de mérito do presente Mandado de Segurança, reconheço no ato atacado uma conduta atenta e zelosa do Juiz Eleitoral impetrado, mormente quando se tem por vista a forma desleixada, por vezes

irresponsável, com que alguns candidatos têm realizado suas campanhas eleitorais.

O Magistrado da 17ª Zona Eleitoral, com a edição da Portaria nº 05/2020, projeta coibir condutas abusivas daqueles que em busca do voto popular não se constroem em expor o próprio eleitor ao risco de contaminação.

A atual pandemia do COVID-19 que o mundo enfrenta, classificada como estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), constitui um dos mais graves eventos de nossos tempos, tendo ceifado quase 150.000 (cento e cinquenta mil) vidas apenas no Brasil, durante os nove primeiros meses do ano de 2020. Até o término do corrente ano, infelizmente, o número de óbitos será ainda mais desalentador.

Nesse trágico contexto, é louvável perceber a atuação de vários magistrados alagoanos, que tentam construir soluções para o enfrentamento da crise durante o período de campanha.

Desnecessário encontrar fundamentos fora dos autos, referindo-se a matérias jornalísticas, informações repassadas em redes sociais, informações trazidas por via de outros processos judiciais que assomam a este Regional em sede de Recurso, todos em uníssono dando a conhecer das situações de abusos que algumas campanhas eleitorais estão incorrendo, promovendo assustadora aglomeração de pessoas, sem nenhum cuidado com o potencial de transmissão do coronavírus.

Há nos autos elemento que confirma a existência de grave risco à propagação da doença através das atividades insensatas de algumas campanhas eleitorais. De fato, essa situação nociva é trazida pela informação do Ilmo. Coronel Walter do Valle de Melo Júnior, da briosa Polícia Militar de Alagoas, na qual se noticia “uma aglomeração muito grande de pessoas em caminhadas, carreatas, que é um contrassenso ao que foi sempre pedido pelo Governo do Estado, desde o início da pandemia (fique em casa, use máscara, do distanciamento social...) e hoje o que nós vemos são pessoas aglomeradas, sem máscara e sem nenhum tipo de controle sanitário de distanciamento social.”

É, pois, nesse contexto de grave risco de disseminação do Coronavírus, que a Portaria nº 05/2020, assim como medidas semelhantes adotadas por outros Juízes Eleitorais alagoanos, foi editada.

Contudo, inobstante a necessidade de conter a disseminação do COVID-19 é necessário ao Magistrado Eleitoral atenção devida aos parâmetros normativos oferecidos nos estritos limites da legalidade.

As eleições do corrente ano são de fato atípicas, exemplo único em nossa história, ocorrerá durante a mais grave crise sanitária enfrentada pelo país e ficará marcada com prova indelével da resiliência de nossas instituições democráticas.

O marco jurídico fundamental para tutela das relações decorrentes do pleito de 2020 encontra suporte na Emenda Constitucional nº 107, que delinea os principais aspectos das eleições no período pandêmico.

No que concerne ao objeto do presente Mandado de Segurança, a incidência do Art. 1º, §3º, VI, da EC nº 107/2020, revela-se o fio condutor para o deslinde da questão. São os termos do aludido dispositivo:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, **salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;**

(...)

Conforme a literalidade do dispositivo constitucional extraordinário permite concluir, a autoridade presentante da Justiça Eleitoral poderá limitar os atos de propaganda eleitoral, mas o deve fazer com supedâneo em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária, de âmbito estadual ou nacional.

A Justiça Eleitoral não está, portanto, livre para estabelecer políticas de saúde pública, eleger medidas sanitárias de controle ou determinar protocolos de atuação para o enfrentamento da pandemia. Por certo, o feixe de competências da Justiça Eleitoral não compreende atribuições para a definição de medidas concernentes à saúde pública.

No que concerne às medidas pertinentes ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, a Justiça Eleitoral deve observar o quanto determinado pelas autoridades sanitárias competentes, atuando nos limites por elas estabelecidos.

A questão não é inédita neste Tribunal, tendo sido apreciada, ao menos em tese, por ocasião da Consulta proposta pelo Ministério Público Eleitoral, tombada sob o nº 0600186-13.2020.6.02.0000. No julgamento desta Consulta, à unanimidade de votos, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas entendeu que os atos normativos concernentes ao enfrentamento da pandemia, exarados pelas autoridades estaduais ou nacional, correspondem ao “prévio parecer técnico” exigido pelo texto da EC nº 107/2020. Conforme o trecho do julgamento da aludida Consulta abaixo transcrito:

O conjunto de normas vigentes, nos planos federal e estadual, atendem à exigência constitucional de “parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”. Elas são até mais do que isso, porque se tratam de normas jurídicas cogentes, baseadas em informações técnicas dos órgãos competentes do SUS, nomeadamente o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas. A necessária segurança sanitária durante todo período eleitoral deve ser uma preocupação por parte da Justiça Eleitoral. Assim, não restam

dúvidas de que os atos normativos federais e estaduais e, por óbvio, os protocolos sanitários em vigor devem ser observados ao longo do período eleitoral.

Nesse contexto, o Douto Magistrado Impetrado agiu de forma correta ao buscar abrigo no Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 71.467, de 29 de setembro de 2020, visto tratar-se de documento oficial, oriundo de autoridade estadual competente, cujo conteúdo reflete não apenas o caráter técnico no enfrentamento da crise sanitária, como também constitui-se em norma jurídica válida, a exigir pleno reconhecimento e aplicação ao caso.

Neste ponto, destaque-se, não merece acolhimento a tese da impetração, no sentido de que é necessário um parecer exclusivo e pontual, para cada situação específica em que um Juiz Eleitoral estabeleça limitações à propaganda eleitoral. As limitações podem ser estabelecidas com fundamento em Decreto Governamental que imponha restrições à mobilidade social.

Necessário, contudo, examinar se o conteúdo da Portaria nº 5/2020, da 17ª Zona Eleitoral, corresponde às diretrizes delineadas no Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 71.467, de 29 de setembro de 2020.

Segundo o referido Decreto Estadual, os municípios que compõem a 17ª Zona classificam-se na fase azul de controle da pandemia, atendendo às especificações estabelecidas em seu Anexo, que determina o Protocolo Sanitário Para Parques, Eventos Sociais, Corporativos e Celebrações, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

#### 1 – ESPAÇO PARA EVENTOS:

Os espaços para eventos sociais e corporativos, em ambientes abertos, devem cumprir as seguintes medidas específicas de segurança, higienização e distanciamento social:

I – Funcionar com a capacidade máxima de 300 (trezentas) pessoas;

II – Realizar revistas na entrada do evento sem o contato físico e apenas com o uso de detectores de metais;

III – Proibir o fornecimento de serviço de manobrista (valet);

IV – Estabelecer o escalonamento na saída do público, de acordo com a numeração do assento/mesa/ingresso, evitando aglomerações e cruzamento de fluxos;

V – Estabelecer um quadrante de, no mínimo, 6,25 m<sup>2</sup> (seis vírgula vinte e cinco metros quadrados), sendo 2,5m x 2,5m (dois metros e meio) para a acomodação de cada mesa com suas cadeiras, observando-se as seguintes condições:

a) definir que os quadrantes devem ser limitados por sinalização horizontal bem definida no piso ou por instalação de barreira física contentora (resistente a impactos, de fácil higienização e que cerque

todo o perímetro do quadrante);

b) definir que a distância entre o limite do quadrante e o limite do próximo quadrante deve ser de, no mínimo, 2m (dois metros), em todas as direções;

c) os quadrantes de 6,25 m<sup>2</sup> (seis vírgula vinte e cinco metros quadrados) com delimitação horizontal no piso e sem barreira contentora devem conter, obrigatoriamente, um mesa redonda de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro e limite máximo de seis cadeiras, mantendo um distanciamento entre elas;

d) os quadrantes de 6.25m<sup>2</sup> (seis vírgula vinte e cinco metros quadrados) com delimitação feita por barreira contentora podem fazer uso opcional da mesa; e

e) manter distanciamento mínimo de 3m (três metros), entre toda a extensão do palco e as primeiras mesas durante as apresentações.

VI – Permitir que os clientes/convidados retirem as máscaras para o consumo de alimentos ou bebidas nas mesas ou em locais reservados para essa finalidade;

VII – Guardar lista com os nomes e contatos dos participantes por 30 (trinta) dias, após a realização do evento, disponibilizando as autoridades públicas, caso seja solicitado;

VIII – Recomendar o envio de cartilha online, com informações direcionadas aos clientes/convidados do que será permitido durante o evento;

IX – Fornecer, em caso de eventos com venda de ingresso, que não sejam em formato de auditório, um cardápio virtual através de App ou WhatsApp, para que os alimentos comprados sejam levados até o cliente em sua mesa/quadrante, que deverá realizar pagamento, por aplicativo ou maquineta de cartão, sendo vedado o uso de dinheiro em espécie;

X – Evitar o uso de cortinas de tecido ou outros materiais semelhantes nos camarins ou cabines, usando-se revestimentos de materiais de fácil higienização;

XI – Garantir a exaustão/renovação do ar eficiente de vestiários e camarins, através de janelas abertas ou dispositivos mecânicos;

XII – Proteger figurino da apresentação com invólucro de plástico (capas e/ou caixas) vedado, que deverá ser entregue ao usuário na embalagem fechada;

XIII – Contratar serviço de limpeza para a execução do evento;

XIV – Realizar briefing diário com a equipe de trabalho sobre segurança em saúde etiqueta de tosse;

XV – Realizar o controle da quantidade de convidados e da quantidade de prestadores de serviço (staff), para segurança e fiscalização; e

XVI – Disponibilizar em locais estratégicos álcool em gel para os participantes.

Instado a se manifestar no presente Mandado de Segurança, o Governo do Estado de Alagoas apresentou as Informações documentadas no ID 2935763, nas quais o Ilmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde, Cláudio Alexandre Ayres da Costa, ponderando o controle da pandemia no contexto dos atos de campanha eleitoral, à luz do Decreto nº 71.467/20, apresenta uma série de recomendações, tais como: a) distanciamento de 1,5m entre as pessoas; b) redução do fluxo de pessoas nos comitês; c) aferição de temperatura; d) disponibilização de pontos para lavagem das mãos ou solução alcoólica a 70%; e) instalação de tapete sanitizante na entrada do comitê de campanha; f) ventilação natural nos locais dos eventos políticos; entre outros.

Como se percebe da leitura do Decreto Estadual nº 71.467/20, bem como da manifestação do Ilmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde, não há determinação ou recomendação de proibição de eventos públicos para os municípios compreendidos na fase azul.

A realização de comícios, caminhadas ou quaisquer outros atos de campanha estão permitidos pela autoridade sanitária do Governo do Estado de Alagoas, desde observados os critérios de salubridade e segurança.

Ao proibir de forma peremptória a realização de eventos específicos de campanha, o Douto Magistrado da 17ª Zona Eleitoral atuou fora dos limites autorizados pelo Decreto Estadual nº 71.467/20, exorbitando dos limites permitidos para o poder de polícia dos atos de campanha.

Os Partidos, Coligações e Candidatos estão submetidos aos critérios sanitários das autoridades de saúde pública, devendo não apenas promover as instalações necessárias a impedir a propagação do vírus, como também estão efetivamente impedidos de provocar aglomeração de pessoas além dos limites estabelecidos no Decreto Estadual nº 71.467/20. Eventuais desobediências ao protocolo sanitário estabelecido devem ser prontamente sancionados, mediante a via processual adequada à espécie, na forma do Art. 267 e Art. 268 do Código Penal.

Na seara da jurisdição eleitoral cabe tão somente a limitação dos atos de campanha, nos exatos moldes das determinações estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes.

No caso dos autos, o ato coator consubstanciado na Portaria nº 05/2020, da 17ª Zona Eleitoral, extrapola os limites normativos do Decreto Estadual nº 71.467/20, criando hipótese inédita de restrição às atividades de campanha (Art. 1º) à míngua do necessário suporte em “prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”.

Não há previsão no Decreto Estadual nº 71.467/20 de proibição de eventos públicos, tais como comícios ou caminhadas, desde que atenda aos critérios estabelecidos, tais como o limite de reunião de 300 (trezentas) pessoas (item I do anexo - Protocolo Sanitário Para Parques, Eventos Sociais, Corporativos e Celebrações).

O argumento levantado pelo Douto Magistrado Impugnado, no sentido de que os candidatos buscam sempre o maior número possível de participantes em um comício, não pode ser levado a efeito, porquanto constitui uma antecipação de culpa não permitida por lei, além de espécie de censura prévia ao ato de campanha.

De igual forma, as exigências estabelecidas na Portaria nº 05/2020 da 17ª Zona Eleitoral para a realização de carreatas (Art. 2º), além de não encontrar paralelo no Decreto Estadual nº 71.467/20, importa na imposição de prévia autorização para a realização de ato de campanha, o que afronta o quanto regrado pelo Art. 39 da Lei nº 9.504/97.

O caráter inovador da Portaria nº 05/2020 da 17ª Zona Eleitoral, estabelecendo de modo autônomo limitações aos atos de campanha, sem encontrar o devido suporte em documento hábil provindo de autoridade sanitária, inquina a medida com a pecha da ilegalidade.

As realizações de comícios e caminhadas, portanto, não podem sofrer proibição por ato da Justiça Eleitoral, salvo se houver determinação expressa nesse sentido, editada por “autoridade sanitária estadual ou nacional”.

No caso dos autos, a mercê da inexistência de determinação pelo Decreto Estadual nº 71.467/20 de proibição à realização de comício ou caminhadas, além das imposições exigidas às carreatas, condição essencial para a validade das determinações contidas no ato impugnado, tenho por nula a Portaria nº 05/2020 da 17ª Zona Eleitoral.

Pondero, por fim, com vistas no Art. 21 da LINDB, que a invalidação do ato impugnado permitirá o retorno à legalidade, sem alterar os planos de enfrentamento à pandemia do coronavírus estabelecidos pela autoridade sanitária responsável.

Diante de tudo quanto posto, voto no sentido de receber o presente Mandado de Segurança, a fim de conceder a segurança perseguida, no propósito de determinar a invalidação da Portaria nº 05/2020 da 17ª Zona Eleitoral, por vício de nulidade, em razão de que as determinações nela contidas não encontram suporte no Decreto Estadual nº 71.467/20.

É como voto.

**Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes**  
Relator

## **DECLARAÇÃO DE VOTO (DES. MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO)**

Senhores Desembargadores, dispensei o Relatório, tendo em vista já constar do processo e de forma detalhada.

De início, adianto que concordo em sua totalidade com o voto proferido pelo eminente Relator. Contudo, faço algumas considerações objetivando estimular o debate no caso ora sob análise.

Importante destacar, conforme já consignado no voto do eminente Relator, a conduta atenta e zelosa do Juiz Eleitoral impetrado, que, por meio da **Portaria nº 05/2020**, buscou conter eventuais abusos dos candidatos sob sua jurisdição, notadamente diante dos inúmeros casos de descumprimento das normas sanitárias por vários candidatos em todo o estado de Alagoas veiculados em todos os meios de comunicação social.

Da simples leitura do ato atacado, verifica-se que Sua Excelência objetivou que fossem observadas todas as medidas preventivas relacionadas ao combate e prevenção da COVID-19, principalmente as previstas no Decreto Estadual nº 71.467, de 29 de setembro de 2020.

Entretanto, conforme muito bem esclarecido no voto do Relator, de fato, o magistrado de primeiro grau exorbitou de sua competência, quando proibiu a realização de atos que não estariam em desconformidade com as normas sanitárias vigentes.

Registro que, em **04/09/2020**, este Plenário, a unanimidade de votos, editou a **Resolução TRE/AL nº 16.050**, proferida nos autos da **Consulta nº 0600186-13.2020.6.02.0000**, da relatoria do Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, o eminente Desembargador **Pedro Augusto Mendonça de Araújo**.

Naquela consulta, esta Corte esclareceu que, em face da pandemia da COVID-19, diversos atos normativos foram editados, nos níveis federal e estadual, destacando a Lei nº 13.979/2020, que reconheceu emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu, para efeitos orçamentários, estado de calamidade pública, até 31 de dezembro de 2020; a Portaria nº 454/2020, que declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19); o Decreto Estadual nº 69.541/2020, que declara situação de emergência no âmbito do Estado de Alagoas, da emergência de saúde decorrente do COVID-19 (coronavírus); e o Decreto Estadual nº 70.145, o qual instituiu o Plano de Distanciamento Social Controlado no âmbito do estado de Alagoas.

O voto condutor da resolução acima referida, consignou que, quando do julgamento da **ADI nº 6341/DF**, o STF reconheceu a competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da União no combate à COVID-

19, ressaltando que, em Alagoas, o Poder Executivo editou diversos atos normativos reconhecendo a gravidade e a persistência da pandemia, a partir das informações técnicas da Secretaria de Estado da Saúde.

Restou consignado, ainda, o disposto no **art. 1º, § 3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107**, segundo o qual “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.”

Nesse contexto, concluiu-se que o panorama exposto revela a necessidade de observância por parte dos candidatos das regras que regulamentam as medidas sanitárias de enfrentamento da COVID-19 a serem observadas no âmbito deste estado, as quais não devem ser excepcionadas no âmbito eleitoral, sobretudo porque fundamentadas em evidências técnico-sanitárias.

Cabe salientar que, atualmente, no âmbito do estado de Alagoas, o Decreto Estadual nº 71.467, de 29 de setembro de 2020, classifica todo o estado na fase azul, conforme o plano de distanciamento social controlado, permitindo o funcionamento de parques, eventos sociais, corporativos e celebrações, em ambientes abertos, conforme o Protocolo Sanitário contido em seu Anexo Único, sendo tal ato normativo considerado parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual, nos termos do **art. 1º, § 3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107**.

De mais a mais, como dito alhures, este Tribunal consignou na Resolução TRE/AL nº 16.050 que “considerando o previsto no art. 1º, § 3º, inciso VI, da EC nº 107, de 02 de julho de 2020, e no art. 7º, §1º, da Resolução TSE nº 23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de caráter amplo ou mesmo de alcance intrapartidário que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos listados no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); e a realização de convenções partidárias presenciais são permitidos, mas desde que atendam rigorosamente às normas vigentes, fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Alagoas, em razão da pandemia decorrente da COVID-19, como, por exemplo, a necessidade de observância do distanciamento entre as pessoas, o uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no regular exercício do poder de polícia administrativo, coibir as práticas que contrariem as referidas normas sanitárias.”

Nesse sentido, conclui-se que cabe aos magistrados eleitorais, no exercício do poder/dever de polícia que lhes é conferido, fiscalizar e coibir as condutas destoantes dos parâmetros normativos federais, estaduais e municipais.

Portanto, o grave momento pelo qual está passando a sociedade no tempo presente, defronte a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e da imprevisibilidade dos desdobramentos, no futuro próximo, da grave crise sanitária por ela provocada, exige dos juízes eleitorais ainda mais rigor na fiscalização de

todos os atos de campanha, a fim de que os candidatos observem todos os cuidados exigidos pelas normas sanitárias de prevenção. Para tanto, Suas Excelências podem e devem se utilizar das normas eleitorais vigentes. Observe-se:

**Lei nº 9.504/97:**

**Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia** ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

**§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.**

**§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais**, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Grifei).

**Código Eleitoral:**

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

(...)

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Dito isso, registro que, apesar dos atos de campanha presenciais serem permitidos, os candidatos devem cumprir todas as medidas sanitárias exigidas pelos protocolos de saúde nacional, estadual e municipal, ressaltando-se que, em caso de eventual descumprimento das normas sanitárias vigentes, o Juiz Eleitoral, utilizando-se do poder de polícia que lhe é conferido, deverá agir com fundamento no caso concreto, de modo a inibir tais práticas.

Ante o exposto, acompanho o eminente Desembargador Relator, com os acréscimos que faço juntar aos autos, nos termos do **§ 3º, do art. 66, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.**

É como voto.

**MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO  
DESEMBARGADOR ELEITORAL**

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**  
**13/10/2020 22:07:43**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **2992413**



20101317180943600000002855792

IMPRIMIR

GERAR PDF